



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.911436/2006-15
Recurso nº 514.253 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.630 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL
Recorrida 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO – SP I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Anos-calendário: 2004, 2005 e 2006

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos previstos em lei suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Da decisão que não homologa pedido de compensação cabe manifestação de inconformidade que deve ser processada e julgada observando os princípios que balizam o devido processo legal. Inteligência do artigo 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.833, de 2003.

O § 8º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê que o débito da compensação não homologada somente será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, caso não manuseado o recurso contido no § 9º do citado artigo de lei.

Enquanto pendente recurso em processo de compensação não cabe a inscrição do débito em dívida ativa. Inteligência do artigo 150, III, do CTN e artigo 74, §§ 8º e 9º da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentados pela Lei nº 10.833, de 2003.

CRÉDITO INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO LIMITADA AO CRÉDITO RECONHECIDO.

Para extinção do débito tributário mediante compensação é necessário que o crédito do sujeito passivo seja equivalente ao seu débito. Na hipótese de crédito inferior, homologa-se a compensação até o limite dos créditos reconhecidos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso tão somente para efeito de reconhecer a suspensão da exigência fiscal dos débitos que estão sob controle deste processo até que ocorra a decisão administrativa definitiva no presente processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

A matéria objeto do presente recurso diz respeito à glosa de R\$ 41.060,71, no ano-calendário de 2001, e de R\$ 134.846,43 no ano-calendário de 2002.

O pedido de compensação foi transmitido em 19/06/2006 e a recorrente foi intimada da decisão de fls. antes de decorrer o prazo de cinco anos necessários para caracterizar a homologação tácita.

Por delimitar a matéria litigiosa, conter os fundamentos constantes da impugnação e as razões pelas quais o acórdão recorrido manteve o despacho decisório, para efeitos de relatório, adoto os registros que constam do acórdão, no que passo a transcrever:

“Em relação ao ano-calendário de 2000, a autoridade fiscal e a requerente levaram em consideração os seguintes valores para a apuração da CSLL:

FICHA 17	FISCAL	DIPJ
Discriminação	valor em R\$	valor em R\$
CSLL devida	6.487.772,38	6.487.772,38
CSLL fonte	0,0	0,0
CSLL estimativa	6.362.470,73	6.524.907,38
Saldo	125.301,65	(37.135,00)

A diferença apurada entre a autoridade fiscal e a informada em DIPJ pela contribuinte deriva da desconsideração da seguinte parcela constituinte do saldo negativo, ora pleiteado nos autos:

- Oferecimento parcial à tributação dos rendimentos correspondentes à CSLL retida na fonte e deduzida na DIPJ, sendo, portanto, reconhecida à requerente o montante

de R\$ 82.378,18 e comprovação de recolhimentos de estimativas de somente R\$ 6.280.092,55, o que resultou em saldo a pagar de CSLL, após os ajustes, de R\$ 125.301,65 (fl.63).

Segundo a contribuinte, no PA de 05/2000, houve a utilização de saldo negativo do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 162.227,90 (doc.3) para dedução do montante devido de CSLL, mas que deve ser reconhecido (por ter sido comprovada a sua existência), apesar de não ter sido informado em DCTF (do 2º trimestre de 2000). Para a comprovação do saldo negativo de 1999, traz aos autos DARF pago de R\$ 1.218.8574,81, o qual deduzido com a CSLL a pagar no período de R\$ 1.066.519,42, resulta em saldo credor de R\$ 152.055,39 (R\$ 162.227,90, corrigido pela SELIC).

Para respaldar a alegação ventilada, a interessada deveria ter apresentado a documentação comprobatória da compensação (lançamentos feitos na contabilidade) efetuada no PA de 05/2000, utilizando-se de saldo negativo do ano-calendário de 1999. Apenas a apresentação de cópia do DARF de fl.194 não comprova a dedução de CSLL feita no referido período. Quaisquer discrepâncias devem ser comprovadas de forma inequívoca por intermédio de documentação comprobatória sob pena de não reconhecimento do direito creditório.

Em não sendo comprovada a compensação alegada pela contribuinte, fica mantido o indeferimento do direito creditório de CSLL do ano-calendário de 2000.

Em relação ao ano-calendário de 2001, a autoridade fiscal e a requerente levaram em consideração os seguintes valores para apuração da CSLL:

FICHA 17	FISCAL	DIPJ
Discriminação	valor em R\$	valor em R\$
CSLL devida	6.899.544,09	6.889.544,09
CSLL fonte	0,0	0,0
CSLL estimativa	7.451.315,69	7.492.376,40
Saldo	(551.771,60)	(592.832,31)

A diferença apurada entre a autoridade fiscal e a informada em DIPJ pela contribuinte deriva de desconsideração da seguinte parcela constituinte do saldo negativo, ora pleiteado nos autos:

- Oferecimento parcial à tributação dos rendimentos correspondentes à CSLL retida na fonte e deduzida na DIPJ, sendo, portanto, reconhecida à requerente o montante de R\$ 68.681,47 (fls.39/41 e 63) e comprovação de recolhimentos de estimativas de somente R\$ 7.382.634,22, o que resultou em saldo negativo de CSLL, após os ajustes, de R\$ 551.771,60 (fl.65).
- Cabe lembrar que a requerente utilizou-se de saldo negativo do ano-calendário de 2000, para deduzir as estimativas mensais do ano-calendário de 2001, o que foi glosado pela autoridade fiscal por ter sido indeferido o direito creditório do exercício anterior, conforme já exposto.

A glosa efetuada pela autoridade fiscal decorre do indeferimento do saldo negativo do ano-calendário de 2000, o qual foi utilizado no exercício seguinte para a dedução da CSLL devida. Por ter sido mantido o indeferimento do direito creditório do ano-calendário de 2000, fica, por consequência, não reconhecido o saldo remanescente de saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Em relação ao ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal e a requerente levaram em consideração os seguintes valores para a apuração da CSLL:

Conforme defendida pela interessada em sua manifestação de inconformidade, a glosa da dedução do PA de 11/2002, é incorreta, pois, o valor de R\$ 921.596,08 é composto de R\$ 372.666,39, recolhido por DARF (doc.05) somado à compensação de R\$ 676.658,81, feita sem processo.

Quanto ao pagamento por DARF de R\$ 372.666,39 (fl.211), a autoridade fiscal reconheceu referido valor, o qual fez parte da composição do saldo negativo, conforme se demonstra na tabela elaborada no Despacho Decisório de fl.66.

Já em relação à compensação efetuada de CSLL do PA de 11/2002 com saldo negativo do ano-calendário de 2001, o montante reconhecido pela autoridade fiscal não amortizou totalmente o valor devido de CSLL em virtude do reconhecimento parcial do mencionado crédito (fls.55/57 e 65/66). Tendo em vista que quanto ao direito creditório do ano-calendário de 2001, não houve alteração na presente decisão fica mantido o valor reconhecido no presente Despacho Decisório de fls.59/68.

Por outro lado, para regularizar a situação da compensação sem processo, a interessada transmitiu a PERDCOMP nº 03064.02555.280104.1.3.03-5464 em 28/01/2004 (doc.06), para retificar a DCTF do 4º trimestre de 2002, informando, no entanto, a compensação na referida declaração corpo "sem processo" (IN SRF nº 255/2002). O montante de R\$ 676.658,81, já citado, é composto de R\$ 592.832,31 de principal e de R\$ 83.826,49 de atualização pela taxa SELIC (doc.06), porém, o PERDCOMP foi preenchido de forma incorreta, informando-se o referido quantitativo como juros quando, na verdade, trata-se de principal. Para tanto recolheu R\$ 173.202,31 (doc.07), referente à diferença de R\$ 83.826,50, o que foi efetuado, inclusive, a maior, passível de compensação futura.

De fato, pelo documento de fl. 221, houve o referido recolhimento de CSLL, referente ao período de 11/2002, a destempo, ou seja, em 18/08/2008. Assim, o montante de R\$ 83.826,50, pode ser utilizado para compensações futuras, conforme alega a requerente, desde que obedecidas as regras previstas na legislação de regência. Cabe lembrar que devido ao prazo decadencial (art.165 e 168 do CTN) não há como alterar o saldo negativo do ano-calendário de 2002, de forma a acrescentar valores em sua composição, devendo a interessada requerer a restituição do referido DARF ou sua compensação mediante a utilização do Sistema PERDCOMP da RFB."

Intimada do acórdão (fl. 292), de forma tempestiva, a parte interessada ingressou com o recurso de fls. 293 e seguintes, por meio do qual reprisa os argumentos articulados quando da impugnação, requerendo ainda, com base no artigo 151, III, do CTN, a suspensão do procedimento de cobrança, enquanto não transitar em julgado a decisão do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Quanto à pretensão para suspensão da exigência fiscal tem razão a recorrente. Nos termos do artigo 151, III, do CTN, a impugnação se constitui em causa de suspensão da exigência do crédito tributário. Assim, neste ponto, dou provimento ao recurso.

Em relação ao mérito, apesar do acórdão recorrido destacar que a glosa se deu em razão do “oferecimento parcial à tributação dos rendimentos correspondentes à CSLL retida na fonte”, em ano anterior a 2001, ao examinar o despacho decisório conclui que não foi este o ponto factual que resultou na redução do saldo negativo do imposto de renda. Se assim fosse estaríamos diante de decadência. Explico:

Apresentado o pedido de compensação, a Fazenda Nacional tem 05 (cinco) anos para homologar, sob pena de homologação tácita. Esta prazo, contudo, não desloca o início do prazo decadencial que, nos casos em que há pagamento, aqui compreendido, entre outros, o IRRF e as estimativas mensais, tem como marco inicial a data do fato gerador.

No procedimento de compensação para extinguir débito com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, decorrente de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte ou recolhimento de estimativas em valor superior ao imposto apurado, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de verificar, a qualquer tempo, a efetividade das retenções ou dos recolhimentos das estimativas que contribuem na formação do saldo negativo do IRPJ ou da CSLL. Confirmada a existência do IRRF ou do recolhimento das estimativas, decorridos mais de cinco anos do fato gerador, não pode a autoridade fiscal glosar estes valores sob o fundamento de que os rendimentos que geraram o IRRF não foram oferecidos à tributação. Tal procedimento implicaria, por meios transversos, contornar o transcurso do prazo decadencial para rever a apuração do lucro real do contribuinte.

As regras acima referidas não excluem o direito da autoridade fiscal de verificar se existem os créditos apontados no procedimento de compensação ou se já foram ou não utilizados em compensações anteriores. No caso concreto, tenho que a autoridade fiscal não glosou despesas e nem desconsiderou receitas que pudessem influenciar no saldo negativo da CSLL. Vejamos:

Apesar do crédito tributário utilizado dizer respeito ao ano de 2001, no caso concreto a autoridade retornou ao ano de 2000 para glosar o saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 37.135,00 (fl. 47). Pelo demonstrativo de fl. 63, em 2000, em vez de saldo negativo a autoridade fiscal apurou imposto a pagar no valor de R\$ 125.301,65, com base nas seguintes justificativas:

“Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, no montante de R\$ 37.135,00, declarado na ficha 17 da DIPJ 2001 à fl. 47, verifica-se que:

• O contribuinte apurou CSLL devida, antes de descontadas as deduções, no valor de R\$ 6.487.772,38 (fl. 47);

• Foi utilizada na apuração das CSLL estimativas a fonte no montante de R\$ 82.586,93, conforme declarado nas fichas 16 e 17 da DIPJ 2001 (fls. 43/47). De acordo com consulta ao sistema Sief/DIRF (fls. 51/54), foi comprovada CSLL fonte, declarada pelas fontes pagadoras, em valor (R\$ 82.378,18) menor do que o utilizado pelo contribuinte. As receitas correspondentes a CSLL fonte comprovada foram devidamente oferecidas à tributação. Desta forma, o valor de R\$ 82.378,18 foi utilizado nas estimativas de CSLL. A CSLL fonte retida por órgãos públicos foi apurada de acordo com a determinação do art. 64 da Lei nº 9.430/1996 e respectiva Instrução Normativa.

• Foi apurada CSLL estimativa a pagar, de acordo com o quadro a seguir, na ficha 16 da DIPJ 2001 (fls. 43/46).

As estimativas informadas na DIPJ não conferem com os valores declarados em DCTF (fls. 48/49). Por ser esta última confissão de dívida, os valores nela presentes devem ser considerados na apuração da CSLL do exercício.

Verificando, no sistema Sief/Fiscal (fl. 50), o efetivo recolhimento das estimativas declaradas como pagas em DCTF (R\$ 6.280.092,55), apura-se que o valor pago confere com o valor declarado. “

Das razões acima transcritas, extraem-se os seguintes elementos constantes da decisão fiscal:

a) que, no ano de 2000, foi utilizada no pagamento das estimativas o IRRF no valor de R\$ 82.586,93;

b) que de acordo com consulta ao sistema Sief/DIRF (fls. 51/54), foi comprovada CSLL fonte, declarada pelas fontes pagadoras, em valor (R\$ 82.378,18), menor do que o utilizado pelo contribuinte;

c) que as receitas correspondentes a CSLL fonte comprovada foram devidamente oferecidas à tributação.

Das razões especificadas nas letras anteriores, o que se tem de concreto é uma diferença de R\$ 208,75, passível de ser glosada. Ao reconhecer a glosa deste valor não se está admitindo que a autoridade fiscal faça exigência em relação a valor eventualmente não oferecido à tributação. Aqui a questão diz respeito à utilização do crédito usado no pagamento das estimativas. A existência de crédito a menor, utilizado para quitação das estimativas, resulta em redução do valor das estimativas que produzem reflexos nos anos seguintes.

Outro ponto que resultou na redução do saldo negativo de 2000 está relacionado ao período de apuração do mês de maio/2000, cuja DIPJ de fl. 44 aponta estimativa a pagar de R\$ 424.432,88 e a DCTF de fl. 199 registra apenas R\$ 262.204,98. Argumenta a recorrente que neste mês utilizou saldo negativo de 1999 correspondente no montante de R\$ 162.227,90, mas deixou de informar este valor na DCTF do 2º trim/2000.

Tenho presente que a DCTF efetivamente é declaração de débito. Mas assim o é porque as informações que contém devem refletir os fatos geradores registrados na contabilidade. Havendo divergências entre a DCTF e o que está registrado na DIPJ prevalecem os registros especificados na DIPJ. A obrigação acessória não pode prevalecer sobre a apuração

material. Em tais casos, apurado na DIPJ imposto a pagar, ainda que não entregue a DCTF, o imposto é devido.

Ao examinar a DCTF do mês de maio de 2000 (fl. 199), verifica-se que ela registra o valor de R\$ 262.204,98. Este valor coincide com o extrato de fl. 50. A contribuinte alega que a diferença de R\$ 162.227,90 refere-se à compensação feita com saldo negativo do ano-calendário de 1999.

O argumento da recorrente somente poderia ser acolhido se tal alegação estivesse acompanhada de prova, qual seja, a declaração da DIPJ do ano-calendário de 1999 demonstrando a existência do saldo negativo alegadamente compensado. Sem prova neste sentido, mantém-se a glosa em relação ao ano de 2001.

Por oportuno, registro que na análise da prova observei o DARF de fl. 194, devidamente recolhido, no valor de R\$ 1.218.574,81, referente à CSLL na competência de dezembro de 1999. Diz a recorrente que o valor da CSLL deste período foi de R\$ 1.066.519,42 e que a diferença, acrescida da SELIC, corresponde aos R\$ 162.227,90 compensados no mês de maio. A alegação pode ser plausível, mas desacompanhada de prova não pode ser admitida. Estranho o porquê a recorrente não trouxe aos autos a DIPJ do ano de 1999 para conferir certeza à sua alegação.

Quanto ao saldo negativo do ano-calendário de 2002 a fiscalização retorna ao ano de 2001 reduzindo o saldo negativo de R\$ 592.832,31, para R\$ 551.771,60. Tal fato produziu reflexo no ano de 2002.

A primeira questão a ser analisada é a pertinência da glosa do saldo devedor de 2001 que foi utilizado em compensação em 2002. Neste sentido, destacou a autoridade fiscal:

“Verificando, no sistema Sief/Fiscel (fl. 38), o efetivo recolhimento das estimativas declaradas como pagas em DCTF (R\$ 7.382.634,22), apura-se que o valor pago confere com o valor declarado. Entretanto, não foi apurado saldo negativo em 2000, conforme citado no item anterior, e, portanto, não há crédito para quitar a estimativa compensada sem processo no mês de julho.”

A planilha de fl. 64 efetivamente indica compensação sem processo no valor de R\$ 39.942,41 referente a saldo negativo de 2000. Este saldo negativo, pelas razões acima expostas, foi glosado. Assim, tenho por correto o procedimento que reduziu o saldo negativo no ano de 2001 de R\$ 592.832,31 para R\$ 551.771,60.

A redução do saldo negativo nos anos-calendário de 2000 e 2001, em cascata, produziu efeitos no ano-calendário de 2002. Ainda que em 2001 o valor das estimativas foram devidamente confirmados, conforme especificado no item 18 do despacho, em face das glosas anteriores, resultou a diferença apontada no início deste voto.

ISSO POSTO, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso tão somente para efeito de reconhecer a suspensão da exigência fiscal dos débitos que estão sob controle deste processo até que ocorra a decisão administrativa definitiva no presente processo.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Processo nº 10880.911436/2006-15
Acórdão n.º **1402-00.630**

S1-C4T2
Fl. 8
